CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.924/02/2^a

Impugnação: 40.010106202-65

Leomar Diesel Ltda. Impugnante:

Proc. S. Passivo: Marcos Almeida Junqueira Reis

PTA/AI: 01.000139217-36

Inscrição Estadual: 384.547087.00-38

Origem: AF/Leopoldina

Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II, por falta de registro na repartição fazendária do Lívro de Inventário. Exigência mantida.

MERCADORIA ENTRADA \mathbf{E}' **ESTOQUE** DESACOBERTADO QUANTITATIVO. LEVANTAMENTO Imputação fiscal de entrada manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, excluíndo- se o ICMS e a MR.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionado o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei n.º 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas a 20% de seu valor original. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, como também, a falta de registro de livro fiscal na repartição fazendária.

Inconformada com exigências as fiscais, Autuada impugna a tempestivamente o Auto de Infração (fls. 60/70), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 154/155, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal, mediante levantamento quantitativo, da entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal bem como, a ausência de registro na repartição fazendária do Livro de Inventário.

Assim, foi formalizado o crédito tributário para exigir do Contribuinte o ICMS, MR e as MIs capituladas nos arts. 54, II e 55, II da Lei n.º 6.763/75.

Quanto à falta de registro do livro, a Impugnante admite expressamente a infração (fl. 61, item I, letra b).

Quanto ao levantamento quantitativo há de se considerar que os estoques inicial e final referem-se somente às mercadorias contadas pelo Fisco em 04/10/2001 no Levantamento Quantitativo/Declaração de Estoque.

As alegações do contribuinte, ora Autuado, são no sentido de que a fiscalização usou de presunção para elaborar o presente trabalho e que os documentos constantes dos autos comprovam a regular emissão de documentos fiscais por parte do mesmo.

Diz ainda o Impugnante que neste caso deve ser acionado o art. 112, do Código Tributário Nacional para que sejam canceladas as exigências fiscais, cita doutrina e acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e pede pela procedência de sua peça de defesa.

Porém, o levantamento quantitativo, procedimento objetivo e tecnicamente idôneo, previsto no art. 194 do RICMS/96, demonstra com precisão a ocorrência dos estoques desacobertados.

Por outro lado, analisando as peças que compõem os autos restou evidenciado tratar-se de partes (cabines) de veículos usados, adquiridas de particulares, donde a ocorrência do Fato Gerador do imposto somente se daria na posterior saída dos mesmos. Em razão disto, acata-se a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 156, com exclusão das parcelas de ICMS e MR, permanecendo apenas a penalidades isoladas na forma como capitulada no Auto de Infração, quais sejam: MI art. 54, inciso II, por falta de registro de livro fiscal e art. 55, inciso II, por estoque de mercadoria desacobertado de notas fiscais, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Assim, restaram acolhidas parcialmente as razões da Impugnação apresentada conforme acima estipulado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2 ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 156 dos autos. Em seguida, também a unanimidade, em acionar o permissivo legal, art.53, § 3° da Lei n.º 6.763/75, para reduzir as Multas Isoladas, a 20% (vinte por cento) de seu valor original. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lima.

Sala das Sessões, 16/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

